



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei no 1.411, de 2020, que Estabelece parcerias com tatuadores para atendimento das mulheres que sofreram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências, que resultaram em marca e cicatrizes na pele, e fixa demais providências.

AUTOR: Deputado Hermeto

RELATOR: Deputado Leandro Grass

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Hermeto, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.411, de 2020, que estabelece parcerias com tatuadores para o atendimento das mulheres que sofreram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências, que resultaram em marcas e cicatrizes na pele, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece que a Secretaria de Saúde determinará em quais unidades de saúde o serviço de tatuagem estará disponível. Já o art. 3º estabelece que a mulher que desejar receber uma ou mais tatuagens deverá assinar termo de concordância para a realização do procedimento.

Pelo art. 4º, o Poder Público disponibilizará todo o material necessário para o trabalho das tatuagens gratuitamente.

Pelo art. 5º, o trabalho realizado pelo tatuador deverá ser gratuito, sendo que, a cada trabalho realizado, o tatuador receberá, em agradecimento, um certificado expedido pelo órgão competente (art. 6º).

O art.7º dispõe que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, e suplementadas, se necessário.

Os arts 8º e 9º tratam das cláusulas de regulamentação e de vigência.

Na justificção, o autor ressalta a importância de uma tatuagem para uma mulher que, por exemplo, sofreu uma mastectomia radical ou algum tipo de violência ou mesmo um acidente, o que pode melhorar sua autoestima.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69, inciso I, a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de saúde pública. É o caso do projeto em comento. A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade.

A matéria foi objeto de análise pelo Excelentíssimo Deputado Reginaldo Veras, no âmbito desta Comissão de Educação Cultura e Saúde. No entanto, o seu parecer não foi apreciado enquanto ainda era membro da comissão. Contudo, tenho a mesma compreensão, razão pela qual transcrevo excerto de seu parecer, com o qual convirjo integralmente:

"Vale ressaltar que há grande mérito no projeto, pois o estabelecimento parcerias com tatuadores para o atendimento das mulheres que sofreram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências que resultaram em marcas e cicatrizes na pele, certamente contribuirá para a melhora na autoestima dessas mulheres.

A Constituição Federal, no art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nessa mesma seara, é dever do Poder Público, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS assegurar o acesso à prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento e à reabilitação em relação a todas as necessidades de saúde existentes.

Dessa forma, está plenamente assegurado a todas as pessoas, independente de renda ou outras variáveis, o direito à saúde, por meio do acesso às ações de prevenção, tratamento, informação e reabilitação, ou seja, não apenas a alguns tipos de doenças, mas a todas as condições que possam afetar a incolumidade dos cidadãos.

A nosso ver, a proposição se aperfeiçoa nas necessárias qualificações que a caracterizam como uma iniciativa coerente, apresentando critérios de conveniência, oportunidade, e relevância social."

Ante o exposto, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.411, de 2020, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala de Comissões, em .

DEPUTADO LEANDRO GRASS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 03/02/2021, às 11:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0323702** Código CRC: **5FE5888**.

